



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 134/2021

Autoria: PREFEITO EDIVALDO ANTÔNIO BRISCHI

EMENTA: "Institui o regime de previdência complementar para os servidores públicos titulares de cargo efetivo do Município de Monte Mor, e dá outras providências".

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Prefeito Municipal, DD. Edivaldo Antônio Brischi, que visa instituir o Regime de Previdência Complementar dos servidores municipais, conforme justificativa anexa ao Projeto.

Assim, a propositura legislativa foi encaminhada a esta Procuradoria Jurídica, para que, seja emitido o devido parecer quanto aos aspectos constitucionais, legais e jurídicos relativos ao projeto apresentado.

É o relatório. Passo a opinar.

Primeiramente, constata-se que não há vício de iniciativa na presente proposição, por entender que a matéria aqui proposta é de iniciativa do Poder Executivo, de acordo com o Regimento Interno em seu artigo 170 e do artigo 45 da Lei Orgânica do Município de Monte Mor, abaixo transscrito.



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março

Art. 170. É da competência privativa do Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre:

- I – a criação, estruturação e atribuições das Secretarias, órgãos e entidades da administração pública municipal;
- II – a criação de cargos, empregos e funções na administração pública direta e autárquica, bem como a fixação e aumento de sua remuneração;
- III – regime jurídico dos servidores municipais;
- IV – o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento anual, bem como a abertura de créditos suplementares e especiais;
- V – criação e definição das áreas de atuação de Autarquias, Fundações, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e suas subsidiárias;
- VI – concessão ou permissão de serviço público.

§ 1º Nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista.

§ 2º As emendas ao projeto de lei de Diretrizes Orçamentárias não serão aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

Art. 45. Compete, privativamente, ao Prefeito:

- I – nomear e exonerar os Secretários Municipais;
- II – exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da Administração Municipal;
- III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- IV – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
- V – vетar projetos de lei, total ou parcialmente;
- VI – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;
- VII – comparecer ou remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;
- VIII – enviar à Câmara Municipal, até 30 de setembro do ano que tomar posse, o plano plurianual, até 15 de abril de cada ano, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e, até 30 de setembro de cada ano, o projeto de lei do orçamento anual;
- IX – prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro de quarenta e cinco dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;
- X – prover e extinguir os cargos públicos municipais na forma da lei;
- XI – exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica;
- XII – decretar desapropriações e instituir servidões administrativas;





Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março

XIII – firmar convênios, consórcios, ajustes ou contratos de interesse municipal;

XIV – permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;

XV – realizar operações de crédito autorizadas pela Câmara Municipal;

XVI – aprovar projetos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano e edificação;

XVII – propor ação direta de constitucionalidade;

XVIII – oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos.

Parágrafo único: O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VI e X.

Por outro lado, segue a análise da matéria constante no presente

Projeto de Lei.

Até a entrada em vigor da EC nº 103/2019, o regime de Municípios, complementar do servidor público poderia ou não ser instituído por União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e, uma vez instituído, poderia fixar para o valor das aposentadorias e pensões o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social. Além disso, esse regime de previdência complementar somente poderia ser efetivado por intermédio de entidade fechada de previdência complementar, de natureza pública. Vejamos a nova redação do artigo 40

"Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

(...)

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto no § 16.

§ 15 - Observado o disposto no art. 202, lei complementar disporá sobre as normas gerais para a instituição de regime de previdência



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março

complementar pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, para atender aos seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo.

Primeiramente, importante destacar que a regra é que em todos os planos complementares, a adesão será sempre facultativa em face da natureza contratual que rege essa relação jurídica e a previsão expressa no caput o artigo 202, da Carta Magna e do artigo 2^a, inciso VII da Lei nº 8.213/91, tratando-se, portanto, do chamado Princípio da Previdência Complementar Facultativa.

Não obstante, constata-se a inconstitucionalidade do artigo 11 do Projeto de Lei no que se refere à abertura de créditos, pois como é sabido, os créditos podem ser orçamentários (dotação incluída no orçamento para atender às diversas despesas do Estado) ou adicionais (quando insuficiente ou inexistente a dotação para as despesas).

Os créditos adicionais se classificam em:

- 1) suplementares (que reforçam dotação existente, mas insuficiente para despesa, sendo autorizados pelo Poder Legislativo e abertos por ato do Executivo, com indicação dos recursos correspondentes – artigo 167, V da CRFB/88 – ou autorizados no próprio orçamento – artigo 1167, parágrafo 8º da CRFB/88);
- 2) especiais (destinam-se às despesas para as quais não haja dotação específica, exigindo prévia autorização do Poder Legislativo e abertos por ato do Poder Executivo);
- 3) extraordinários (destinam-se às despesas urgentes e imprevistas, como as decorrentes de guerras, comoção interna, calamidade pública e, ao contrário dos créditos suplementares e especiais, são abertos pelo Executivo por meio de medida provisória – artigo 167, parágrafo 3º da CRFB/88).



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março

A autorização para a abertura de créditos especiais ou suplementares pode ser dada no próprio bojo da lei orçamentária ou em lei posterior e, neste caso, não pode ser feita sem a indicação dos recursos correspondentes, devendo limitar-se à importância determinada (Lei nº 4.320/64, artigo 7º, I). Diz o parágrafo 1º do artigo 43 da Lei 4.320/64, que os recursos a serem utilizados para a abertura de créditos suplementares ou especiais, desde que não comprometidos, são os seguintes: o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; os provenientes de excesso de arrecadação; os resultantes da anulação parcial ou total de doações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei, e o produto de operações de crédito autorizadas na forma da lei.

Assim, via de regra, os créditos suplementares, que se destinam a reforço das dotações orçamentárias da despesa, são autorizados por lei especial e abertos por decreto do Executivo. Os créditos especiais se destinam a despesas para as quais não haja dotação orçamentaria específica. São autorizados pela Câmara e abertos por decreto do Executivo, visando, geralmente, a acorrer a despesas imprevistas, posteriores à elaboração do orçamento.

Nesse ponto, cumpre alertar que a lei que autoriza o Poder Executivo a reforças as dotações orçamentarias da despesa deve discriminar expressamente o valor autorizado. A redação do artigo 11 do referido Projeto de Lei mostra-se demasiadamente genérica, o que transforma a lei num verdadeiro "cheque em branco" nas mão dos Poder Executivo, inviável, portanto, no nosso ordenamento constitucional contrário à delegação de função de um poder para o outro.

Diante de todo o exposto, exara-se Parecer OPINANDO pela IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA da tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei nº 134/2021.



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março

A opinião desta Procuradoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Câmara Municipal, 22 de Novembro de 2021.

KÁTIA GISELE DE FRIAS ROCHA
OAB/SP 326.249